



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.975
(Processo nº 2001/51926-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 017/00 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ DIONÍSIO LIMA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 2001/51926-2

Tomada de Contas do Convênio nº 017/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL e a Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, sob responsabilidade do Sr. José Dionísio Lima - ex-Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), objetivaram a “Construção de uma quadra poliesportiva”.

O DCE às fls. 21, considerando que não foi feita a remessa da documentação relativa a prestação de contas, opina no sentido de considerar o Sr. José Dionísio Lima ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescida da aplicação de multa, pela instauração da presente Tomada de Contas, sugerindo, também, a aplicação de multa ao Sr. Jeferson Deprá, atual prefeito municipal, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, requereu a citação dos agentes responsáveis para apresentação de defesa.

Citados, somente o atual gestor, Sr. Jeferson Deprá, apresentou suas razões de defesa.

O DCE, às fls. 33, mantém sua conclusão anterior, considerando o Sr. José Dionísio Lima ex-prefeito, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), acrescida da aplicação de multa, pela instauração da presente Tomada de Contas, e no que se refere ao Sr. Jeferson Deprá, atual prefeito, retifica seu posicionamento anterior, uma vez que a documentação apresentada, sana a pendência detectada.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 36, considerando que as contas não foram prestadas em tempo hábil, opina seja o seu responsável, Sr. José Dionísio Lima, declarado em débito para com o erário estadual, na quantia recebida através do supra citado convênio, devidamente corrigida, acrescida da multa regimental.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, Sr. José Dionísio Lima, recolher ao erário público estadual a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devidamente atualizada, aplicando multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) pela remessa intempestiva da prestação ensejando na instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. JOSÉ DIONÍSIO LIMA – Prefeito à época, devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 24.08.2000 e multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, na forma do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de maio de 2005.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
SB/Mat..0100457